



# Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoao@outlook.com

AV. XV DE NOVEMBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445  
85.570-000 - SÃO JOÃO - PARANÁ



## AUTÓGRAFO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Dá nova Redação ao art. 283 e seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 60, de 27/09//2019 (CTM).

A CÂMARA MUNICIPAL de São João, Estado do Paraná, aprovou e, eu Selço de Oliveira Presidente encaminho para sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

**Art. 1º** A redação do art. 283 e seus incisos e parágrafos, acrescidos de alíneas, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 60, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 283 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente por particular para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - o imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ATO da autoridade competente, observado o disposto no § 5º deste artigo;

III - o imóvel que esteja comprovadamente interditado pela Defesa Civil;

IV - os imóveis residenciais contemplados em programas habitacionais destinados a famílias consideradas de baixa renda, assim definidos em legislação específica.

V - o imóvel residencial, de propriedade de aposentado, pensionista, portador de necessidades especiais, portadores de vírus HIV e acometidos de câncer, que preencham os seguintes requisitos:

a) aufiram renda familiar bruta, considerando todos os integrantes do grupo familiar que residam no mesmo local, de até 2,5 salários mínimos nacionais;

b) sejam proprietários de um único imóvel, no território do município de São João, seja ele urbano ou rural e que este sirva, exclusivamente para a moradia do proprietário e seu grupo familiar;

c) Que o imóvel (construção) possua até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

§ 1º A isenção prevista no inciso V será conhecida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, através de apresentação de certidão do registro de imóveis desta comarca, constando a relação de bens imóveis de que seja proprietário e comprovante de rendimentos de todos os



membros do grupo familiar, cujos documentos comporão o cadastro do contribuinte, devendo ser atualizados anualmente.

§ 2º Anualmente até o mês de outubro o Departamento de Tributação e Fiscalização emitirá Edital de divulgação, fixando, modo e prazo para a apresentação dos requerimentos de isenção definida no inciso V.

§ 3º Na hipótese, em relação a isenção do inciso V, de no mesmo imóvel constar outra construção destinada a outra finalidade, seja ela, residencial, comercial, industrial e de serviços, de uso de membro de grupo familiar ou destinada a locação, o lançamento do tributo sobre esta parte será realizado de forma regular.

§ 4º Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta Lei, será imediatamente cassado o direito à mesma e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei, sem prejuízo da responsabilização criminal do contribuinte infrator.

§ 5º As isenções previstas nos incisos I a III deste artigo deverão ser requeridos com comprovação das condições exigidas, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, para vigorarem no exercício seguinte, não se transmitindo o benefício a herdeiros ou sucessores a qualquer título.

§ 6º A qualquer tempo as isenções previstas neste artigo podem ser canceladas, uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram a sua concessão.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sala da Presidência em, 28 de novembro 2022.



SELÇO DE OLIVEIRA  
Presidente